



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

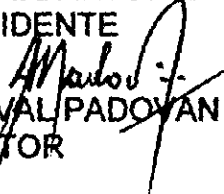
Processo nº : 10980.008802/2001-14
Recurso nº : 105-143507
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ÊNIO FORNEA & CIA. LTDA.
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que davam provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 105-14.922, de 27 de janeiro de 2005, que está assim ementado (f. 116):

IRPJ – REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Afirma a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou frontalmente os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, pois na hipótese de lançamento *ex officio* de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, mas no art. 173 do CTN, mencionando doutrina e jurisprudência que considera aplicável.

Neste sentido, alega que o contribuinte não recolheu nenhum tributo à época de ocorrência dos fatos geradores, ao contrário: apresentou declaração de rendimentos na qual informa ter apurado prejuízo fiscal naquele período alcançado pelo auto de infração.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 208-9.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

Em contra-razões, o interessado pugna pelo não conhecimento do recurso por cerceamento ao direito de defesa, alegando, neste sentido, que a Procuradoria fundamentou o pedido transcrevendo trechos do acórdão CSRF/01-03.103, sem contudo transcrever a ementa e o número do recurso a ele correspondente. Sustenta, enfim, que a decisão está respaldada pelo teor do artigo 150 do CTN, por seu parágrafo 4º, reportando-se, ainda, a farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pugna também pela improcedência no especial quanto ao mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre imposto de renda pessoa jurídica, esclarecendo-se, desde já, que o último fato gerador do imposto ocorreu em 31 de outubro de 1996.

No voto do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, restou consignado:

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, (...).

A decisão recorrida não merece reforma.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação –, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se a autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-officio. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

A jurisprudência consolidada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais considera que, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela os seguintes acórdãos: CSRF/01-04.182, CSRF/01-04.315, CSRF/01-04.558, CSRF/01-04.828, entre outros.

Como se vê, o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde a data do fato gerador do imposto. Com efeito, sabendo-se que o

Ed *4/5*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.008802/2001-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.432

último fato gerador ocorreu em 31 de outubro de 1996, resta indubitado reconhecer que o prazo para lançamento findou-se em 31 de outubro de 2001, devendo, portanto, ser considerado a destempo o lançamento do qual o contribuinte teve ciência em 13 de dezembro de 2001.

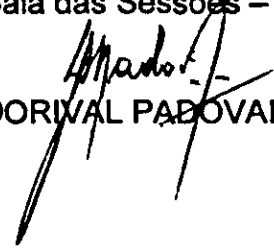
Outrossim, cabe esclarecer a inaplicabilidade da jurisprudência reportada pela Fazenda Nacional, ou seja, acórdão CSRF/01-03.103, sessão de 11/09/2000, hoje totalmente superada, haja vista que se refere a lançamento do ano-base de 1987, não prevalecendo, portanto, em face da Lei nº 8.383, de 30/12/91, segundo a jurisprudência deste próprio Colegiado.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2006.


DORIVAL PADOVAN

